



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO/BA

Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal), Fazenda Pública
Meio Ambiente – Habitação, Urbanismo e Patrimônio histórico (Cível e Criminal)
Cidadania – Saúde, Educação e Discriminação (Cível e Criminal)

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2020
(PA N. 705.9.49037/2020)

URGENTE!

Por força do presente instrumento, celebrado na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Paulo Afonso, Doutora Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 75, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO o direito fundamental a locomoção, previsto no art. 5º, XV e LXVIII, da Constituição da República, bem como, da proibição da distinção entre brasileiros art. 12, § 2º, da Constituição da República, é garantido a todo residente no Brasil a livre circulação em território nacional.



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministro de Estado da Saúde, declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a citada legislação prevê em seu art. 3º uma série de medidas a serem utilizadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública em questão, como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras, etc;

CONSIDERANDO que dentre as medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979/2020 se insere a "restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e



fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de [...] locomoção interestadual e intermunicipal";

CONSIDERANDO o decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto 10.288/20, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o citado decreto, definiu em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população, tendo incluído no inciso V, o transporte intermunicipal, interestadual, internacional de passageiros, bem como o transporte de passageiros por aplicativos ou táxi;

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO que o Município não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regramentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei n 13.979/2020 e na Portaria n. 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública;



CONSIDERANDO que no caso específico da COVID-19, a propagação da doença quando em fase de transmissão comunitária, como já declarado pelo Ministério da Saúde em relação a todo o território nacional (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020), não é inibida pelo simples fechamento de determinado território do município com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, o que faz com que esta medida não guarde pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que as medidas de restrição ao tráfego de pessoas ou veículos poderão levar pânico à população, bem como implicar em risco severo de desabastecimento, obstrução a serviços essenciais e violação do direito constitucional de locomoção, liberdade e trabalho;

CONSIDERANDO que há competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;

CONSIDERANDO que, respeitadas as peculiaridades locais, há medidas alternativas à restrição de tráfego intermunicipal ou interestadual que se afiguram proporcionais e razoáveis, como a realização de barreiras para monitoramento epidemiológico, com encaminhamento em caso de casos suspeitos; restrição ao funcionamento de



estabelecimentos não essenciais que gerem aglomerações de pessoas; restrição a atividades privadas específicas que sejam incompatíveis com o distanciamento social (turismo, v.g.);

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 3º, caput, inc. II, da Lei n. 13.979/2020, c/c o art. 4º da Portaria MS/GM n. 356/2020, em comprovada a ocorrência de transmissão comunitária no território, a autoridade sanitária local, desde que o faça motivadamente “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), poderá adotar medida de quarentena, restringindo a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas, no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, não podendo perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO que a competência para recomendar a restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, em conformidade com a Lei Federal 13.979/20, é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, extrapolando os limites da competência local dos municípios;



CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL 5.766 DE 20 de março de 2020, tomou as medidas iniciais por meio do art. 3º, de acordo com a Lei Federal 13.979/2020, em relação ao combate, e a prevenção ao coronavírus;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à **saúde, segurança e sobrevivência** da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz no rol do art. 6º, *caput*, o trabalho como um dos direitos sociais.

CONSIDERANDO a importância das empresas e comércios na circulação da economia, geração de renda e emprego nesta Cidade de Paulo Afonso-BA;

CONSIDERANDO a existência de outras formas de abordagens e isolamentos que podem ser preferidas e utilizadas sem prejuízo aos direitos do indivíduo e fomento à miséria generalizada;

CONSIDERANDO que não há casos reportados, até a presente data, de confirmação de pessoas infectadas com o coronavírus (COVID-19), nesta Cidade de Paulo Afonso-BA.

CONSIDERANDO que, inclusive, o Governador do Estado da Bahia, em entrevista ao Bahia Notícias, já sinalizou a prefeitos de cidades baianas sem casos confirmados de



novo covid-19 que mantenham o comércio formal/informal em plena atividade, como se vê no *link* a seguir: <https://www.bahianoticias.com.br/municipios/noticia/19894-governador-sugere-que-cidades-sem-covid-19-mantenham-feiras-livres-e-comercio.html>).

CONSIDERANDO a possibilidade de se manter uma outra abordagem preventiva com um **isolamento vertical** no enfrentamento a esta pandemia, preservando-se os grupos de risco e mantendo-se a higidez necessária;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 6ª Promotoria de Justiça, denúncias de bloqueios de ruas em alguns bairros na Cidade de Paulo Afonso-BA, adotando medidas de restrição da entrada e/ou saída de pessoas, valendo-se, para tanto, inclusive de barreiras, contensões de areia, bem como que já há **previsão de relevantes danos socioeconômicos** passíveis de assolar, não só Paulo Afonso, mas Bahia, Brasil e o mundo;

RESOLVE o Ministério Público do Estado da Bahia expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA¹ EM CARÁTER DE URGÊNCIA** ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Secretário de Administração, para que, **obedecendo-se às orientações do Ministério da Saúde, Ministério de Infraestrutura, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos** em assegurar **funcionamento adequado e seguro de todas as atividades essenciais, avaliem imediatamente**, dentre outras:

1 Recomendar não é determinar, sendo plenamente factível que o destinatário da recomendação, estando convicto da legalidade de seu comportamento, opte por não endossar o entendimento do Ministério Público (GARCIA, Emerson. *Ministério Público, organização, atribuição e regime jurídico*. 2005, p. 383)



- 1) o imediato restauro das atividades comerciais formais e de feira livre para que o cidadão tenha como suprir sua necessidade alimentar e de saúde conseqüentemente;
- 2) o imediato restauro das atividades de lotéricas e cultos religiosos;
- 3) aplicação imediata do isolamento vertical para retomada das atividades regulares, com segurança.
- 4) Imediata orientação direta pessoal e/ou por meio de abordagens, cartilhas, etc para prevenção e demais cuidados dos grupos de risco e saudáveis para reduzir contágios.
- 5) abstenham-se de adotar medidas **ilegais** de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual ou intermunicipal, por rodovias intermunicipais, estaduais ou federais, à revelia de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 3º, inciso VI, 'b', Lei Federal n.º 13.979/2020), ou mesmo sem amparo em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (art. 3º, §1º, Lei Federal nº 13.979/2020);
- 6) a imediata suspensão de providências que já tenham sido determinadas no âmbito do respectivo ente municipal e que estejam em contrariedade ao disposto no item anterior.

Em caso de advir recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quanto à adoção de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual ou intermunicipal, por rodovias intermunicipais, estaduais ou federais, dando legalidade à restrição, que os atos a serem editados pelo Chefe do Poder Executivo observem:



-
- a) a necessidade de se resguardar o exercício e o funcionamento de todos os serviços públicos e atividades essenciais, assim definidas pelo Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, obedecendo-se-lhe, assim como ulteriores normatizações federais;
- b) a impossibilidade de que a restrição à circulação afete trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais, já referidos no corpo dos condieerandos, e cargas de qualquer espécie, que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.
- 7) ao Comandante do 20º Batalhão de Polícia Militar - Paulo Afonso/BA, que se abstenha de autorizar que os policiais militares sob seu respectivo comando atuem em ações que estejam em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, notadamente com o disposto no art. 3º, inciso VI, 'b', observadas as disposições contidas na Lei Federal 10.282/2020, em seu art. 3º, inciso V.
- 8) promovam-se meios de fiscalização e cumprimento de tudo o quanto for orientado pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da situação pandêmica atual, inclusive preparando-se e adequando-se, efetivamente, as unidades de saúde para possibilidade de afetação deste município.

A não observância da presente Recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, comprovado o dolo do gestor municipal.

Resguarda-se possíveis reformas e/ou complementos ulteriores desta , conforme evolução ou não da situação enfrentada e respostas ao Ofício n.º 255/20.

Por oportuno, determina-se que se encaminhe uma via desta Recomendação, preferencialmente por meio digital:



-
- 1) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulo Afonso, Secretário de Saúde, Secretário de Administração, bem como solicitando a ampla divulgação à população e pelos meios de comunicação possíveis;
 - 2) a Câmara de Vereadores do Município de Paulo Afonso;
 - 3) ao Comandante do 20º BPM;
 - 4) para publicação na imprensa oficial e no quadro de avisos da sede desta Promotoria de Justiça;

Remeta-se cópia, mediante e-mail, ao centros de apoios respectivos.

Registre-se e cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de março de 2020.

Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares

6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso (6ª PROJUPA)

Promotora de Justiça – Titular